



Número: **0000815-93.2022.8.17.3520**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)**

Última distribuição : **23/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0000815-93.2022.8.17.3520**

Assuntos: **Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE (APELANTE)	
	JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE TRIUNFO (APELADO(A))	
	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57281362	04/03/2026 11:50	Acórdão	Decisão\Acórdão
55892999	04/03/2026 11:50	Voto do Magistrado	Voto
55892997	04/03/2026 11:50	Relatório	Relatório (outros)
57361098	05/03/2026 16:15	Intimação (Outros)	Intimação (Outros)
57361099	05/03/2026 16:15	Intimação (Outros)	Intimação (Outros)
55893001	04/03/2026 11:50	Ementa	Ementa

Processo nº 0000815-93.2022.8.17.3520

APELANTE: SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE

APELADO(A): MUNICIPIO DE TRIUNFO

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Relatório:

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 0000815-93.2022.8.17.3520

APELANTE: SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM/PE

APELADO: MUNICÍPIO DE TRIUNFO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM/PE, em face do MUNICÍPIO DE TRIUNFO, contra a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em que se postulou a correção da tabela de vencimentos do Anexo I (200 h/a) da Lei Complementar Municipal nº 043/2022, com pagamento das diferenças salariais para os professores com 200 horas-aula, tomando por referencial as tabelas dos Anexos I e II (200 h/a e 150 h/a) e a atualização do piso nacional do magistério de 2022.



A sentença recorrida, lançada ao Id 53527754, julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a Lei Federal nº 11.738/2008 exige apenas a observância do piso salarial profissional nacional no vencimento inicial para jornada de até 40 horas (200 h/a), não impondo proporcionalidade matemática entre diferentes jornadas ou a incidência automática do reajuste de piso em toda a carreira e que aplica-se ao caso concreto o Tema 911/STJ, segundo o qual a extensão automática do piso a classes e vantagens depende de previsão na legislação local. Fixou honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões (Id 53527758), o SINDUPROM/PE sustenta, em síntese: (i) ocorrência de erro de cálculo no Anexo I da LC nº 043/2022, por tratar o professor com licenciatura/pedagogia (classe II) de forma equivalente ao de nível médio (antigo magistério); (ii) necessidade de recompor proporcionalidade entre as jornadas de 150 h/a (vencimento inicial R\$ 3.172,64; valor-hora R\$ 21,15) e 200 h/a, resultando em vencimento correto de R\$ 4.230,16 para a mesma qualificação (em vez de R\$ 3.845,63), com diferença mensal aproximada de R\$ 384,53; (iii) aplicação linear dos reajustes do piso a todos os níveis da carreira em face de escalonamento remuneratório; e (iv) reforma integral da sentença, com condenação ao pagamento das diferenças e correção da tabela do Anexo I. Ao final, requer total provimento da apelação.

Sem contrarrazões, conforme certidão Id 535247862.

Os autos foram remetidos ao 2º Grau e, após vista, a Procuradoria de Justiça ofertou manifestação (Id 54024656), opinando pelo provimento do recurso, sob o argumento de que o reajuste anual do piso deve repercutir na carreira quando a legislação local adota o escalonamento com base no vencimento inicial (interpretação do Tema 911/STJ), e que a própria LC nº 043/2022 e suas tabelas (Ids 53527725 e 53527726; referência à consulta da LC em Id 144896829) evidenciam carreira e níveis, impondo a extensão do reajuste.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator



Voto vencedor:

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 0000815-93.2022.8.17.3520

APELANTE: SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM/PE

APELADO: MUNICÍPIO DE TRIUNFO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

VOTO

A controvérsia delimita-se à legalidade do vencimento inicial fixado para professores com 200 h/a na LC Municipal nº 043/2022 (valor de R\$ 3.845,63), em cotejo com o Anexo II (150 h/a; R\$ 3.172,64) para licenciatura/pedagogia, e ao pleito de recomposição proporcional entre as jornadas e readequação linear dos reajustes do piso nacional do magistério a todos os níveis da carreira, com o consequente pagamento de diferenças.

Antes de enfrentar os argumentos, registro os dispositivos centrais da Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso), que regulamenta o art. 60, III, “e”, do ADCT:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização [...] será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente [...].



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167/DF (27.04.2011), fixou a constitucionalidade da Lei do Piso, firmando que o piso se refere ao vencimento básico inicial, não à remuneração global, e reconheceu a legitimidade da reserva de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse; modulou os efeitos para 27/04/2011, data a partir da qual o pagamento do piso passou a ser exigível.

No plano infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Tema 911/STJ; REsp 1.426.210/RS), assentou a tese vinculante:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso [...], não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

Feita a moldura normativa, passo ao exame **concreto**.

O MEC, por meio da Portaria nº 67/2022 (DOU 07/02/2022), homologou o parecer da SEB, fixando o piso anual de 2022 em R\$ 3.845,63 para 40h semanais (200 h/a), correspondente a reajuste de 33,24% sobre o valor anterior.

O recorrente demonstra, com base na LC nº 043/2022 (Id 144896829) e em suas tabelas (Ids 53527725/53527726), que o valor-hora apurado para 150 h/a ($R\$ 3.172,64 \div 150 = R\$ 21,15$) quando projetado para 200 h/a, resultaria em R\$ 4.230,16, ao passo que o Anexo I fixa R\$ 3.845,63 para 200 h/a licenciatura/pedagogia, acarretando diferença de cerca de R\$ 384,53.

Todavia, essa comparação aritmética não é juridicamente suficiente, por si só, para impor a reestruturação da tabela local, por duas razões: **(i)** o § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 assegura proporcionalidade do piso entre diferentes jornadas, mas na relação entre o valor-base nacional do piso (para 40h) e as demais jornadas. Ele não estabelece que todas as classes e níveis de uma carreira devam manter a mesma remuneração-hora derivada de padrões de qualificação diversos (ex.: licenciatura vs nível médio) se a legislação local não vincular expressamente os níveis ao vencimento inicial mediante percentuais escalonados. Em outras palavras: a proporcionalidade do § 3º garante que não se pague menos do que o mínimo proporcional do piso para jornadas menores; não obriga, por si, a recalibrar os demais níveis para além desse mínimo e **(ii)** o Tema 911/STJ veda a incidência automática do piso sobre toda a carreira e sobre vantagens, condicionando eventuais reflexos à existência de previsão na legislação local (plano de cargos e carreiras) – vinculação explícita do vencimento inicial como base de cálculo dos demais níveis e



vantagens. No presente processo, não foi carreada lei municipal específica que institua claramente tal escalonamento com percentuais atrelados ao vencimento inicial (o juízo de origem salientou essa ausência e a autora reconhece que o PCCR não foi juntado). Sem essa demonstração normativa, a pretensão reduz-se a uma reengenharia de tabelas por via judicial – o que esbarra na Súmula Vinculante nº 37, por implicar aumento de vencimentos com fundamento em isonomia ou proporcionalidade aritmética, sem a correspondente lei específica exigida pelo art. 37, X, CF.

A fixação e estruturação da carreira e da remuneração dos servidores municipais, inclusive docentes, estão submetidas à autonomia local e à reserva de lei específica, com observância dos parâmetros de responsabilidade fiscal (art. 169, CF; art. 22, parágrafo único, I, LRF). Ainda que limitações fiscais não possam obstar direitos derivados de lei (v.g., progressões – Tema 1.075/STJ), a criação/alteração de estruturas remuneratórias **exige lei**, não podendo o Judiciário substituir o Legislador para redesenhar a matriz de vencimentos.

O Ministério Público manifesta-se pelo provimento, sob argumento de que a LC nº 043/2022 e suas tabelas evidenciam carreira e níveis, o que implicaria extensão do reajuste de piso a todos os níveis (escalação “a partir do vencimento inicial”). Contudo, sem a juntada do texto integral do PCCR – ou de norma municipal que explicita a vinculação percentual de níveis/classes ao vencimento inicial –, não se pode concluir, de modo seguro, que exista o escopo normativo exigido pelo Tema 911/STJ para impor a incidência linear à carreira. A mera existência de tabelas com valores nominais e indicação de classes não basta. É imprescindível que a lei local declare, por regra de estruturação (percentuais de progressão/variação), que cada classe/nível é calculado a partir do vencimento inicial, o que não foi comprovado nos autos.

À luz da Lei 11.738/2008, da ADI 4167/STF e do Tema 911/STJ, o Município de Triunfo observou o piso nacional (R\$ 3.845,63 para 200 h/a) em 2022 e, ausente comprovação de lei local que vincule os demais níveis ao vencimento inicial por percentuais escalonados, não há obrigação jurídica de uniformizar valor-hora entre 150 h/a e 200 h/a para licenciados, de recalcular a estrutura completa da carreira ou de pagar diferenças por desproporção aritmética. Imputações dessa natureza exigem lei municipal específica – não cabendo ao Judiciário criar ou reformular tabelas remuneratórias.

Por fim, quanto à verba honorária, trata-se de matéria de ordem pública, aplicando-se o art. 85, § 11, do CPC/2015, de forma que majoro os honorários fixados na origem (15% sobre o valor atualizado da causa) em razão do não provimento da apelação, observada a gratuidade deferida à parte autora (suspensa a exigibilidade – art. 98, § 3º, CPC).

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mantendo integralmente a sentença e majorando os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 15% para 17% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em



ração da justiça gratuita.

É como voto.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

29

Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)

- F:()

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 0000815-93.2022.8.17.3520

APELANTE: SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM/PE

APELADO: MUNICÍPIO DE TRIUNFO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO



NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI 11.738/2008). JORNADA DE 200 H/A. ALEGADA DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À JORNADA DE 150 H/A E PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA LINEAR DO REAJUSTE EM TODA A CARREIRA. TEMA 911/STJ. ADI 4167/STF. NECESSIDADE DE LEI LOCAL QUE VINCULE NÍVEIS/CLASSES AO VENCIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária proposta por sindicato representativo dos professores municipais de Triunfo/PE, em que se requer a correção da tabela do Anexo I (200 h/a) da LC nº 043/2022 e o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério (2022), sustentando haver erro de cálculo e desproporcionalidade em relação ao Anexo II (150 h/a) para licenciatura/pedagogia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas são: (i) saber se a Lei 11.738/2008 impõe proporcionalidade matemática entre as jornadas 150 h/a e 200 h/a para licenciatura, de modo a exigir vencimento de R\$ 4.230,16 na jornada maior; (ii) saber se o reajuste anual do piso deve incidir automaticamente em toda a carreira municipal, à míngua de lei local que vincule níveis/classes ao vencimento inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ADI 4167/STF fixou a constitucionalidade da Lei do Piso, assentando que o piso se refere ao vencimento básico inicial, com efeitos exigíveis desde 27/04/2011.

4. O Tema 911/STJ consolidou que não há determinação legal de incidência automática do piso em toda a carreira e vantagens, salvo previsão na legislação local.

5. O § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 assegura proporcionalidade do piso entre jornadas, mas não impõe reescalonamento geral da carreira sem base legal municipal.

6. Ausente a juntada do PCCR ou norma municipal que explicita percentuais de variação/escalonamento a partir do vencimento inicial, resta inviável impor recalibração judicial das tabelas (barreira da SV nº 37).

7. O Município observou o piso 2022 (Portaria MEC nº 67/2022, R\$ 3.845,63 para 200 h/a).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11, CPC, de 15% para 17% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita.

Tese de julgamento:

A Lei 11.738/2008 exige a observância do piso no vencimento inicial e proporcionalidade mínima entre jornadas, não impondo, por si, a uniformização de valor-hora entre diferentes classes/níveis.

A incidência linear do reajuste do piso em toda a carreira do magistério depende de lei local que



vincule níveis/classes ao vencimento inicial por percentuais escalonados (Tema 911/STJ). Ausente prova de tal vinculação normativa, é vedado ao Judiciário recalibrar tabelas remuneratórias (SV 37).

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.738/2008, arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 5º; CF/1988, arts. 18, 30, I, 37, X, 169; LC 101/2000 (LRF), art. 22, parágrafo único, I; SV nº 37/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4167/DF (Plenário, j. 27.04.2011); STJ, REsp 1.426.210/RS (Tema 911, 1ª Seção, j. 23.11.2016, DJe 09.12.2016).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **Apelação Cível nº 0000815-93.2022.8.17.3520**, em que figuram como partes as acima citadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

29

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Des. Josué de Sena, que foi acompanhado pelo Des. Itamar Pereira Júnior e pelo Des. André Guimarães.

Magistrados: [ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA]

, 4 de março de 2026



Magistrado



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 0000815-93.2022.8.17.3520

APELANTE: SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM/PE

APELADO: MUNICÍPIO DE TRIUNFO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

VOTO

A controvérsia delimita-se à legalidade do vencimento inicial fixado para professores com 200 h/a na LC Municipal nº 043/2022 (valor de R\$ 3.845,63), em cotejo com o Anexo II (150 h/a; R\$ 3.172,64) para licenciatura/pedagogia, e ao pleito de recomposição proporcional entre as jornadas e readequação linear dos reajustes do piso nacional do magistério a todos os níveis da carreira, com o consequente pagamento de diferenças.

Antes de enfrentar os argumentos, registro os dispositivos centrais da Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso), que regulamenta o art. 60, III, “e”, do ADCT:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização [...] será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente [...].

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167/DF (27.04.2011), fixou a constitucionalidade da Lei do Piso, firmando que o piso se refere ao vencimento básico inicial, não à remuneração global, e reconheceu a legitimidade da reserva de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse; modulou os efeitos para 27/04/2011, data a partir da qual o pagamento do



piso passou a ser exigível.

No plano infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Tema 911/STJ; REsp 1.426.210/RS), assentou a tese vinculante:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso [...], não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

Feita a moldura normativa, passo ao exame **concreto**.

O MEC, por meio da Portaria nº 67/2022 (DOU 07/02/2022), homologou o parecer da SEB, fixando o piso anual de 2022 em R\$ 3.845,63 para 40h semanais (200 h/a), correspondente a reajuste de 33,24% sobre o valor anterior.

O recorrente demonstra, com base na LC nº 043/2022 (Id 144896829) e em suas tabelas (Ids 53527725/53527726), que o valor-hora apurado para 150 h/a ($R\$ 3.172,64 \div 150 = R\$ 21,15$) quando projetado para 200 h/a, resultaria em R\$ 4.230,16, ao passo que o Anexo I fixa R\$ 3.845,63 para 200 h/a licenciatura/pedagogia, acarretando diferença de cerca de R\$ 384,53.

Todavia, essa comparação aritmética não é juridicamente suficiente, por si só, para impor a reestruturação da tabela local, por duas razões: **(i)** o § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 assegura proporcionalidade do piso entre diferentes jornadas, mas na relação entre o valor-base nacional do piso (para 40h) e as demais jornadas. Ele não estabelece que todas as classes e níveis de uma carreira devam manter a mesma remuneração-hora derivada de padrões de qualificação diversos (ex.: licenciatura vs nível médio) se a legislação local não vincular expressamente os níveis ao vencimento inicial mediante percentuais escalonados. Em outras palavras: a proporcionalidade do § 3º garante que não se pague menos do que o mínimo proporcional do piso para jornadas menores; não obriga, por si, a recalibrar os demais níveis para além desse mínimo e **(ii)** o Tema 911/STJ veda a incidência automática do piso sobre toda a carreira e sobre vantagens, condicionando eventuais reflexos à existência de previsão na legislação local (plano de cargos e carreiras) – vinculação explícita do vencimento inicial como base de cálculo dos demais níveis e vantagens. No presente processo, não foi carreada lei municipal específica que institua claramente tal escalonamento com percentuais atrelados ao vencimento inicial (o juízo de origem salientou essa ausência e a autora reconhece que o PCCR não foi juntado). Sem essa demonstração normativa, a pretensão reduz-se a uma reengenharia de tabelas por via judicial – o que esbarra na Súmula Vinculante nº 37, por implicar aumento de vencimentos com fundamento em isonomia ou proporcionalidade aritmética, sem a correspondente lei específica exigida pelo



art. 37, X, CF.

A fixação e estruturação da carreira e da remuneração dos servidores municipais, inclusive docentes, estão submetidas à autonomia local e à reserva de lei específica, com observância dos parâmetros de responsabilidade fiscal (art. 169, CF; art. 22, parágrafo único, I, LRF). Ainda que limitações fiscais não possam obstar direitos derivados de lei (v.g., progressões – Tema 1.075/STJ), a criação/alteração de estruturas remuneratórias **exige lei**, não podendo o Judiciário substituir o Legislador para redesenhar a matriz de vencimentos.

O Ministério Público manifesta-se pelo provimento, sob argumento de que a LC nº 043/2022 e suas tabelas evidenciam carreira e níveis, o que implicaria extensão do reajuste de piso a todos os níveis (escalação “a partir do vencimento inicial”). Contudo, sem a juntada do texto integral do PCCR – ou de norma municipal que explicita a vinculação percentual de níveis/classes ao vencimento inicial –, não se pode concluir, de modo seguro, que exista o escopo normativo exigido pelo Tema 911/STJ para impor a incidência linear à carreira. A mera existência de tabelas com valores nominais e indicação de classes não basta. É imprescindível que a lei local declare, por regra de estruturação (percentuais de progressão/variação), que cada classe/nível é calculado a partir do vencimento inicial, o que não foi comprovado nos autos.

À luz da Lei 11.738/2008, da ADI 4167/STF e do Tema 911/STJ, o Município de Triunfo observou o piso nacional (R\$ 3.845,63 para 200 h/a) em 2022 e, ausente comprovação de lei local que vincule os demais níveis ao vencimento inicial por percentuais escalonados, não há obrigação jurídica de uniformizar valor-hora entre 150 h/a e 200 h/a para licenciados, de recalcular a estrutura completa da carreira ou de pagar diferenças por desproporção aritmética. Imputações dessa natureza exigem lei municipal específica – não cabendo ao Judiciário criar ou reformular tabelas remuneratórias.

Por fim, quanto à verba honorária, trata-se de matéria de ordem pública, aplicando-se o art. 85, § 11, do CPC/2015, de forma que majoro os honorários fixados na origem (15% sobre o valor atualizado da causa) em razão do não provimento da apelação, observada a gratuidade deferida à parte autora (suspensa a exigibilidade – art. 98, § 3º, CPC).

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mantendo integralmente a sentença e majorando os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 15% para 17% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita.

É como voto.



Recife, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 0000815-93.2022.8.17.3520

APELANTE: SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM/PE

APELADO: MUNICÍPIO DE TRIUNFO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM/PE, em face do MUNICÍPIO DE TRIUNFO, contra a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em que se postulou a correção da tabela de vencimentos do Anexo I (200 h/a) da Lei Complementar Municipal nº 043/2022, com pagamento das diferenças salariais para os professores com 200 horas-aula, tomando por referencial as tabelas dos Anexos I e II (200 h/a e 150 h/a) e a atualização do piso nacional do magistério de 2022.

A sentença recorrida, lançada ao Id 53527754, julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a Lei Federal nº 11.738/2008 exige apenas a observância do piso salarial profissional nacional no vencimento inicial para jornada de até 40 horas (200 h/a), não impondo proporcionalidade matemática entre diferentes jornadas ou a incidência automática do reajuste de piso em toda a carreira e que aplica-se ao caso concreto o Tema 911/STJ, segundo o qual a extensão automática do piso a classes e vantagens depende de previsão na legislação local. Fixou honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões (Id 53527758), o SINDUPROM/PE sustenta, em síntese: (i) ocorrência de erro de cálculo no Anexo I da LC nº 043/2022, por tratar o professor com licenciatura/pedagogia (classe II) de forma equivalente ao de nível médio (antigo magistério); (ii) necessidade de recompor proporcionalidade entre as jornadas de 150 h/a (vencimento inicial R\$ 3.172,64; valor-hora R\$ 21,15) e 200 h/a, resultando em vencimento correto de R\$ 4.230,16 para a mesma qualificação (em vez de R\$ 3.845,63), com diferença mensal aproximada de R\$ 384,53; (iii) aplicação linear dos reajustes do piso a todos os níveis da carreira em face de escalonamento remuneratório; e (iv) reforma integral da sentença, com condenação ao pagamento das diferenças e correção da tabela do Anexo I. Ao final, requer total provimento da apelação.

Sem contrarrazões, conforme certidão Id 535247862.



Os autos foram remetidos ao 2º Grau e, após vista, a Procuradoria de Justiça ofertou manifestação (Id 54024656), opinando pelo provimento do recurso, sob o argumento de que o reajuste anual do piso deve repercutir na carreira quando a legislação local adota o escalonamento com base no vencimento inicial (interpretação do Tema 911/STJ), e que a própria LC nº 043/2022 e suas tabelas (Ids 53527725 e 53527726; referência à consulta da LC em Id 144896829) evidenciam carreira e níveis, impondo a extensão do reajuste.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator



- F:()

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 0000815-93.2022.8.17.3520

APELANTE: SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM/PE

APELADO: MUNICÍPIO DE TRIUNFO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI 11.738/2008). JORNADA DE 200 H/A. ALEGADA DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À JORNADA DE 150 H/A E PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA LINEAR DO REAJUSTE EM TODA A CARREIRA. TEMA 911/STJ. ADI 4167/STF. NECESSIDADE DE LEI LOCAL QUE VINCULE NÍVEIS/CLASSES AO VENCIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária proposta por sindicato representativo dos professores municipais de Triunfo/PE, em que se requer a correção da tabela do Anexo I (200 h/a) da LC nº 043/2022 e o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério (2022), sustentando haver erro de cálculo e desproporcionalidade em relação ao Anexo II (150 h/a) para licenciatura/pedagogia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas são: (i) saber se a Lei 11.738/2008 impõe proporcionalidade matemática entre as jornadas 150 h/a e 200 h/a para licenciatura, de modo a exigir vencimento de R\$ 4.230,16 na jornada maior; (ii) saber se o reajuste anual do piso deve incidir automaticamente em toda a carreira municipal, à míngua de lei local que vincule níveis/classes ao vencimento inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ADI 4167/STF fixou a constitucionalidade da Lei do Piso, assentando que o piso se refere



ao vencimento básico inicial, com efeitos exigíveis desde 27/04/2011.

4. O Tema 911/STJ consolidou que não há determinação legal de incidência automática do piso em toda a carreira e vantagens, salvo previsão na legislação local.

5. O § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 assegura proporcionalidade do piso entre jornadas, mas não impõe reescalonamento geral da carreira sem base legal municipal.

6. Ausente a juntada do PCCR ou norma municipal que explicita percentuais de variação/escalonamento a partir do vencimento inicial, resta inviável impor recalibração judicial das tabelas (barreira da SV nº 37).

7. O Município observou o piso 2022 (Portaria MEC nº 67/2022, R\$ 3.845,63 para 200 h/a).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. **Recurso desprovido.** Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11, CPC, de 15% para 17% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita.

Tese de julgamento:

A Lei 11.738/2008 exige a observância do piso no vencimento inicial e proporcionalidade mínima entre jornadas, não impondo, por si, a uniformização de valor-hora entre diferentes classes/níveis.

A incidência linear do reajuste do piso em toda a carreira do magistério depende de lei local que vincule níveis/classes ao vencimento inicial por percentuais escalonados (Tema 911/STJ).

Ausente prova de tal vinculação normativa, é vedado ao Judiciário recalibrar tabelas remuneratórias (SV 37).

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.738/2008, arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 5º; CF/1988, arts. 18, 30, I, 37, X, 169; LC 101/2000 (LRF), art. 22, parágrafo único, I; SV nº 37/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4167/DF (Plenário, j. 27.04.2011); STJ, REsp 1.426.210/RS (Tema 911, 1ª Seção, j. 23.11.2016, DJe 09.12.2016).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **Apelação Cível nº 0000815-93.2022.8.17.3520**, em que figuram como partes as acima citadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator





- F:()

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 0000815-93.2022.8.17.3520

APELANTE: SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM/PE

APELADO: MUNICÍPIO DE TRIUNFO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI 11.738/2008). JORNADA DE 200 H/A. ALEGADA DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À JORNADA DE 150 H/A E PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA LINEAR DO REAJUSTE EM TODA A CARREIRA. TEMA 911/STJ. ADI 4167/STF. NECESSIDADE DE LEI LOCAL QUE VINCULE NÍVEIS/CLASSES AO VENCIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária proposta por sindicato representativo dos professores municipais de Triunfo/PE, em que se requer a correção da tabela do Anexo I (200 h/a) da LC nº 043/2022 e o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério (2022), sustentando haver erro de cálculo e desproporcionalidade em relação ao Anexo II (150 h/a) para licenciatura/pedagogia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas são: (i) saber se a Lei 11.738/2008 impõe proporcionalidade matemática entre as jornadas 150 h/a e 200 h/a para licenciatura, de modo a exigir vencimento de R\$ 4.230,16 na jornada maior; (ii) saber se o reajuste anual do piso deve incidir automaticamente em toda a carreira municipal, à míngua de lei local que vincule níveis/classes ao vencimento inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ADI 4167/STF fixou a constitucionalidade da Lei do Piso, assentando que o piso se refere



ao vencimento básico inicial, com efeitos exigíveis desde 27/04/2011.

4. O Tema 911/STJ consolidou que não há determinação legal de incidência automática do piso em toda a carreira e vantagens, salvo previsão na legislação local.

5. O § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 assegura proporcionalidade do piso entre jornadas, mas não impõe reescalonamento geral da carreira sem base legal municipal.

6. Ausente a juntada do PCCR ou norma municipal que explicita percentuais de variação/escalonamento a partir do vencimento inicial, resta inviável impor recalibração judicial das tabelas (barreira da SV nº 37).

7. O Município observou o piso 2022 (Portaria MEC nº 67/2022, R\$ 3.845,63 para 200 h/a).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. **Recurso desprovido.** Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11, CPC, de 15% para 17% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita.

Tese de julgamento:

A Lei 11.738/2008 exige a observância do piso no vencimento inicial e proporcionalidade mínima entre jornadas, não impondo, por si, a uniformização de valor-hora entre diferentes classes/níveis.

A incidência linear do reajuste do piso em toda a carreira do magistério depende de lei local que vincule níveis/classes ao vencimento inicial por percentuais escalonados (Tema 911/STJ).

Ausente prova de tal vinculação normativa, é vedado ao Judiciário recalibrar tabelas remuneratórias (SV 37).

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.738/2008, arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 5º; CF/1988, arts. 18, 30, I, 37, X, 169; LC 101/2000 (LRF), art. 22, parágrafo único, I; SV nº 37/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4167/DF (Plenário, j. 27.04.2011); STJ, REsp 1.426.210/RS (Tema 911, 1ª Seção, j. 23.11.2016, DJe 09.12.2016).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **Apelação Cível nº 0000815-93.2022.8.17.3520**, em que figuram como partes as acima citadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator





- F:()

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 0000815-93.2022.8.17.3520

APELANTE: SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM/PE

APELADO: MUNICÍPIO DE TRIUNFO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI 11.738/2008). JORNADA DE 200 H/A. ALEGADA DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À JORNADA DE 150 H/A E PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA LINEAR DO REAJUSTE EM TODA A CARREIRA. TEMA 911/STJ. ADI 4167/STF. NECESSIDADE DE LEI LOCAL QUE VINCULE NÍVEIS/CLASSES AO VENCIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária proposta por sindicato representativo dos professores municipais de Triunfo/PE, em que se requer a correção da tabela do Anexo I (200 h/a) da LC nº 043/2022 e o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério (2022), sustentando haver erro de cálculo e desproporcionalidade em relação ao Anexo II (150 h/a) para licenciatura/pedagogia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas são: (i) saber se a Lei 11.738/2008 impõe proporcionalidade matemática entre as jornadas 150 h/a e 200 h/a para licenciatura, de modo a exigir vencimento de R\$ 4.230,16 na jornada maior; (ii) saber se o reajuste anual do piso deve incidir automaticamente em toda a carreira municipal, à míngua de lei local que vincule níveis/classes ao vencimento inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ADI 4167/STF fixou a constitucionalidade da Lei do Piso, assentando que o piso se refere



ao vencimento básico inicial, com efeitos exigíveis desde 27/04/2011.

4. O Tema 911/STJ consolidou que não há determinação legal de incidência automática do piso em toda a carreira e vantagens, salvo previsão na legislação local.

5. O § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 assegura proporcionalidade do piso entre jornadas, mas não impõe reescalonamento geral da carreira sem base legal municipal.

6. Ausente a juntada do PCCR ou norma municipal que explicita percentuais de variação/escalonamento a partir do vencimento inicial, resta inviável impor recalibração judicial das tabelas (barreira da SV nº 37).

7. O Município observou o piso 2022 (Portaria MEC nº 67/2022, R\$ 3.845,63 para 200 h/a).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. **Recurso desprovido.** Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11, CPC, de 15% para 17% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita.

Tese de julgamento:

A Lei 11.738/2008 exige a observância do piso no vencimento inicial e proporcionalidade mínima entre jornadas, não impondo, por si, a uniformização de valor-hora entre diferentes classes/níveis.

A incidência linear do reajuste do piso em toda a carreira do magistério depende de lei local que vincule níveis/classes ao vencimento inicial por percentuais escalonados (Tema 911/STJ).

Ausente prova de tal vinculação normativa, é vedado ao Judiciário recalibrar tabelas remuneratórias (SV 37).

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.738/2008, arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 5º; CF/1988, arts. 18, 30, I, 37, X, 169; LC 101/2000 (LRF), art. 22, parágrafo único, I; SV nº 37/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4167/DF (Plenário, j. 27.04.2011); STJ, REsp 1.426.210/RS (Tema 911, 1ª Seção, j. 23.11.2016, DJe 09.12.2016).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **Apelação Cível nº 0000815-93.2022.8.17.3520**, em que figuram como partes as acima citadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator



